



Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



LEI MUNICIPAL Nº 235 / 2003

"Dispõe sobre a criação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e dá outras providências".

ANIBAL FELICIANO, Prefeito Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do município, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, que atuará como órgão responsável pela definição e execução da política de proteção e melhoria das condições ambientais do município de Canitar.

Parágrafo Único – O Conselho de que trata o "caput" deste artigo atuara como órgão de assessoramento junto à Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, tem por finalidade:

- I – Preservar os recursos a ecossistemas naturais;
- II – Manter gestões junto aos órgãos de controle de poluição ambiental;
- III – Promover a educação ambiental, através dos meio formais e informais;
- IV – Manter intercâmbio com órgão público e privado com o intuito de encontrar soluções para o problema ambiental;
- V – Unir os diversos seguimentos da comunidade em defesa do meio ambiente, buscando despertar a consciência ecológica;
- VI – Estabelecer normas e padrões municipais de controle da qualidade do meio ambiente, através de coleta seletiva de lixo e outras iniciativas afins;
- VII – Estabelecer uma política Municipal Ambiental Privativa e Corretiva.
- VIII - Incentivar e criar condições para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao Ecoturismo, com o objetivo de disponibilizar novas oportunidades de trabalho e gerar renda.

Artigo 3º - Consideram-se sob especial proteção do COMDEMA, enquanto necessário à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico do município:

- I – Reservas florestais;
- II – Nascentes e mananciais;



Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



III - Os monumentos naturais e os elementos de natureza indispensável;

IV - Flora e fauna;

V - Pureza das águas, ar e solo.

Artigo 4º - Consideram-se atividades extrativas minerais para efeito de especial controle:

I - As pedreiras

II - As argileiras, barreiras e saibreiras.

III - Os areais;

Parágrafo único - As atividades extrativas restantes sujeitam-se às normas protetora gerais previstas nesta Lei.

Artigo 5º - Para cumprir a sua finalidade protetora, o COMDEMA deverá:

I - Identificar as áreas de especial proteção ambiental, propondo ao poder público a edição, dentro dos princípios constitucionais, de normas reguladoras da ação pública e privada;

II - Localizar, reconhecer e inventariar em cadastros os recursos naturais existentes no município, para controle de ações ou iniciativas capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

III - Propor a criação de unidades de conservação;

IV - Levantar os recursos naturais do município e da região, estudando as espécies nativas, suas aplicações e utilidades, com fim de aproveitá-las racionalmente;

V - Incentivar a criação de centros culturais para catalogar e arquivar resultados de estudos sobre a disponibilidade dos recursos naturais da região, tornando-os acessíveis a pesquisas e trabalho técnicos de fundo científico;

VI - Promover a introdução de espécies silvestres autóctones na ornamentação de praças e jardins na arborização de vias públicas, buscando criar condições ambientais para manutenção da fauna;

VII - Propor o estabelecimento de normas e padrões municipais de controle e manutenção da qualidade do meio ambiente.

Artigo 6º - Para prevenir ou debelar os efeitos das atividades poluidoras e degradadoras, o COMDEMA deverá:

I - Opinar obrigatoriamente sobre:

a) as diretrizes e expansão e desenvolvimento do município;

b) as definições das zonas de uso estrita ou procedimento industrial;

c) o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial e hospitalar do município;

d) a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação.



Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



II - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida do município;

III - Sugerir recusa ou cassação de alvará ou licença de localização, instalação e funcionamento, a operação ou ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

IV - Recomendar restrições e atividades agrícolas ou industriais, rurais, ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

V - Acompanhar a utilização de produtos químicos na agricultura, assim como sua eventual permanência residual nos alimentos consumidos pela população;

VI - Representar as autoridades públicas sobre medidas e providências indispensáveis a conter, reduzir ou eliminar as fontes ou causas de poluição ou degradação.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IV as iniciativas sempre devem ser acompanhadas de laudos técnicos.

Artigo 7º - Sem prejuízo da responsabilidade dos infratores, o COMDEMA poderá fazer gestões junto à pessoa de entidades públicas ou privadas para a recuperação de elementos naturais destruídos ou degradados pela ação antrópica.

Artigo 8º - Fazem parte integrante do Conselho os seguintes órgãos:

I – Diretoria Executiva

II – Câmara Técnica

III – Câmara Social

Artigo 9º - A Diretoria Executiva compor-se-á de 05 (cinco) membros, sendo 04 (quatro) indicados pelo Poder Executivo em um pelo Poder Legislativo.

§ 1º - As funções delegadas aos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, no entanto, considerada como serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos diretores executivos será de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos, em regime de revezamento, de modo a ficar assegurada a renovação de pelo menos um terço dos seus componentes.

Artigo 10 - A Câmara Técnica indicada e nomeada por ato do Prefeito será constituída por:

I - Um Engenheiro Agrônomo;

II – Um Engenheiro Civil;

III – Arquiteto;

IV – Biólogo; e,



Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



V – Um Médico.

§ 1º - A Câmara Técnica tem função de apoio às atividades do COMDEMA, sendo chamada a intervir por iniciativa de seus membros ou do Prefeito, reunindo-se em comissões.

Artigo 11 - A Câmara Social, nomeada por ato do Executivo será constituída por:

- I – Um membro indicado pela Associação de Bairros;
- II – Um membro indicado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo;
- III - membro indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 12 – São atribuições da Social:

- I - Discutir e votar matérias submetidas ao COMDEMA;
- II - Apresentar propostas;
- III - Dar apoio ao Presidente e ao Secretário Executivo no cumprimento de suas atribuições;
- IV - Pedir vista de documentos;
- V - Solicitar ao Presidente a convocação de reunião extraordinária para apreciação de assunto relevante;
- VI - Propor inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reunião subsequente, bem como justificadamente, a discussão prioritária de assuntos dela constantes;
- VII - Desenvolver, em suas respectivas áreas de atuação todos os esforços no sentido de implementar as medidas assumidas pelo COMDEMA;
- VIII - Apresentar indicações;
- IX - Requerer votação nominal ou secreta;
- X - Fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, quando a opinião oriunda da entidade que representa ou a sua própria divergir da maioria.

Artigo 13 -- Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente de CANITAR – FMMAC – Órgão que realizará a administração dos recursos anuais para investimentos na área ambiental;

§ 1º - Os Fundos auferidos poderão ser provenientes de atividades desenvolvidas na área ambiental, frutos de exploração turística, ecológica, coleta seletiva de lixo, doações/patrocínios de particulares as instituições públicas nacionais, internacionais, da União, Estados e Municípios parceiros, Organizações Não Governamentais em geral, desde que devidamente qualificadas, entre outros;

§ 2º - Os recursos financeiros deverão ser aplicados no âmbito do município de CANITAR;

§ 3º - A municipalidade registrará conta específica para administração do FMMAC, que estará submetida ao Conselho Fiscal do Fundo;



Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



§ 4º - O Conselho Fiscal deverá manter transparência Contábil, quantas vezes reza o Regimento Interno do FMMAC, por meio de Atas e comunicações Públicas (imprensa escrita, falada, eletrônica, ou editais);

§ 5º - O FMMAC a partir de sua criação, obriga-se a redigir seu Regulamento Interno no prazo máximo de noventa dias, após o que será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 14 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, que fixará, através do Regimento Interno (descrito no anexo I que é parte integrante da presente Lei), o procedimento aplicável ao regular atendimento dos fins previsto.

Artigo 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canitar, 10 de dezembro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº

011, fls. 09, L.º nº 01

Publicado por afixação na Câmara

e Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.

Canitar, 10 / 12 / 2003.


Aníbal Feliciano
Prefeito Municipal